



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Modifique-se o art. 13 do relatório ao PL nº 2.338, de 2023 nos seguintes termos:

Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

I - que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

II - que explorem quaisquer vulnerabilidades de pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

III - pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;

IV - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;



V - que avaliem os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;

VI - sistemas de armas autônomas (SAA);

VII - sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses:

a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;

b) busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;

c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial.

d) recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único. O uso de sistemas a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei e, no que couber, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do art. 13 modifica os artigos sobre risco excessivo para vedar o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA “com o propósito” (inciso I) de induzir comportamentos que gerem danos à saúde e segurança dos usuários (alínea ‘a’), explorar vulnerabilidades para induzir comportamentos prejudiciais em pessoas naturais (alínea ‘b’), possibilitar a produção e disseminação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes (alínea ‘c’), entre outras finalidades ilícitas ou intoleráveis descritas nas demais alíneas. Com isso, a vedação preconizada pelo artigo passa a ser vinculada a uma intenção do provedor, que não pode oferecer sistemas de IA objetivando a persecução desses fins; em oposição à redação anterior do artigo, que vedava sistemas de IA que possibilitessem a criação desses riscos independentemente do propósito do fornecedor.

Na prática, essa alteração implica em um enfraquecimento das garantias legais contra os riscos potencialmente criados pelos sistemas de IA a crianças e adolescentes, em especial contra a proliferação de imagens de abuso ou exploração sexual geradas por esses sistemas. Somente no ano de 2023, o National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC) dos EUA recebeu 4700 denúncias relacionadas a esse tipo de imagem; seria implausível imaginar, contudo, que essas imagens são oriundas de sistemas que ostensivamente tinham o propósito de gerá-las, e não por sistemas que, ainda que declaradamente se prestem a outros objetivos, podem ser utilizados para esse fim em razão de deficiências nas suas medidas de segurança. O mesmo vale para outros sistemas de IA que exploram as vulnerabilidades dos usuários para induzir seu comportamento de modo a causar danos à saúde e segurança: no lugar de proibir-se por completo essas tecnologias, vincula-se a vedação à prova de que o provedor as desenvolveu ou as implementou especificamente para esses fins, impondo ônus extremamente grave à sociedade e aos consumidores.

Ao vincular a proibição desses sistemas danosos a um propósito ilícito de seus fornecedores, o texto afasta-se da lógica do Código de Defesa do Consumidor, que garante a proteção dos consumidores contra danos oriundos de fatos do produto ou serviço independentemente da aferição



de culpa, e, por ser menos protetivo às infâncias e adolescências, viola o princípio da prevenção, insculpido no art. 7º do ECA, bem como as normas que consagram a proteção integral e com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse desses indivíduos no ordenamento jurídico brasileiro (art. 227 da Constituição Federal, art. 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 99.710 de 1990 (Convenção Sobre os Direitos da Criança e art. 4º do ECA).

Além disso, o novo §1º do art. 13 diz que apenas os desenvolvedores devem adotar medidas para coibir o uso dos sistemas para as hipóteses vedadas. Tal redação possui dois problemas fundamentais: i) cria uma obrigação de meio para o desenvolvedor, e não de fim, de modo que a previsão não garante a efetiva proteção dos direitos dos usuários; e ii) foca nos desenvolvedores como responsáveis por adotar medidas de coibição de usos possíveis e ignora a responsabilidade de toda a cadeia produtiva pela observância da vedação à criação de riscos absolutamente inaceitáveis.

Houve, portanto, um retrocesso em que a vedação de riscos excessivos não é, de fato, uma vedação, mas está atrelada a uma prova de intenção ou dolo. Ressalte-se que a alteração proposta é contrária ao ordenamento jurídico brasileiro, que dispõe sobre a proteção de direitos de crianças e adolescentes e contrária ao compromisso brasileiro com a tolerância zero contra o abuso e exploração sexual infantojuvenil, tal qual disposto no art. 39 da Convenção Sobre Direitos da Criança.

Portanto, requer-se a reversão do texto à redação presente no Relatório Legislativo de 18.06.2024, para que o Senado Federal firme, de maneira efetiva, um compromisso pela proteção das crianças e dos adolescentes brasileiros contra sistemas de IA capazes de expô-los a riscos intoleráveis à sua saúde, segurança e integridade física e psíquica.

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**